

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10235.000758/97-35
Recurso : 121.497
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1994
Recorrente : TROPICAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.130

IRPJ e OUTROS – EX.: 1994 - Quando o valor registrado no Livro Caixa do sujeito passivo é maior que o declarado, a diferença é considerada receita omitida, passível de tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROPICAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10235.000758/97-35
ACÓRDÃO Nº : 105-13.130
RECURSO Nº : 121497
RECORRENTE: TROPICAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Pela Denúncia Fiscal está sendo exigido IR-PJ e outras exações, exercício de 1994, a partir de levantamento fiscal que acusa omissão de receitas, caracterizada pelo fato de as saídas de numerários excederem aos recursos disponíveis nos meses de setembro, outubro e novembro de 1994.

Irresignada com a exigência a Contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação ao que o Julgador assim ementou sua decisão:

*Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPPJ
Ano Calendário: 1994

Ementa:

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS. Comprovado que no fluxo financeiro, elaborado com base em dados fornecidos pela empresa, os desembolsos efetuados excederam às disponibilidades nos meses objetos da autuação, é de se manter a exigência fundamentada em omissão de receitas.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1994

Ementa:

PROCEDIMENTOS DECORRENTES. Mantida a exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, igual sorte devem colher os lançamentos reflexos, em virtude do princípio da decorrência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Tempestivamente a Recorrente apresenta Recurso Voluntário, alegando, inicialmente, que, embora todos os lançamentos sejam improcedentes e inválidos, apresenta recurso apenas contra os lançamentos do PIS e da COFINS, em razão de não poder realizar o depósito recursal das demais exigências.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 10235.000758/97-35
ACÓRDÃO N° : 105-13.130

Alega que não pode ser considerada omissão de receita simples desencontro entre as informações constantes do Livro de Saídas e do Livro Caixa. Afirma que as receitas lançadas no livro Caixa são suficientes para suprir os dispêndios dos meses setembro, outubro e novembro que representam saldo credor de caixa.

Por isso, alega a Recorrente, caberia ao fisco proceder um levantamento na documentação apresentada, para comprovar os valores que representam a realidade da empresa.

Insurge-se contra a fiscalização que optou por desprezar os registros do livro Caixa e por considerar apenas as informações da declaração da Recorrente, que embora seja realizada por ela – recorrente –, não pode ser considerada como “uma verdade insofismável, irretratável e definitiva”.

Argüi ainda que não pode prosperar a denúncia fiscal em razão do processo originário principal (IRPJ), ser fundamentado em dispositivo impróprio (arts. 523, § 3º ; 739 892 do RIR/94) para o regime de tributação a que a recorrente está submetida – lucro presumido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°: 10235.000758/97-35
ACÓRDÃO N° : 105-13.130

VOTO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator



O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Deixo de acolher o argumento utilizado, nesta fase recursal, de que os artigos 43 e 44 da Lei n° 8.541/92 não se aplica às empresas, como é o seu caso, que apuram a base de cálculo do imposto sobre as rendas pelo lucro presumido. No que pese concordar com a Recorrente, entendo que aqueles dispositivos dizem respeito à exigência de Imposto de Renda, situação não questionada pelo contribuinte, ante a sua renúncia expressa.

De efeito, a Recorrente além de limitar-se à discussão das contribuições sociais para o PIS e COFINS conformando-se com as demais exigências, também se trata de matéria não foi prequestionada no julgamento "a quo", tendo, pois, incidido à preclusão.

Quanto à omissão constatada pela fiscalização, entendo que se encontra comprovada. Comparando os valores consignados na Declaração do Imposto de Renda do ano-base de 1994, com os valores de receitas registrados no Livro Caixa, documento este muito valorizado como meio de prova, pela Recorrente, constata-se a existência das diferenças apontadas pela fiscalização.

Pelo que se depreende da análise cuidadosa da Denúncia Fiscal e da decisão ora impugnada, o Autuante não tomou como suporte o Livro de Saídas, porque aí a presumida omissão seria de valor muito maior; mas a diferença entre os valores registrados como receitas no Caixa da Recorrente e os declarados, consoante da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10235.000758/97-35
ACÓRDÃO Nº : 105-13.130
Declaração de Imposto de Renda.

E do simples cotejo de ambos os documentos (Livro Caixa e Declaração) avulta a diferença apontada.

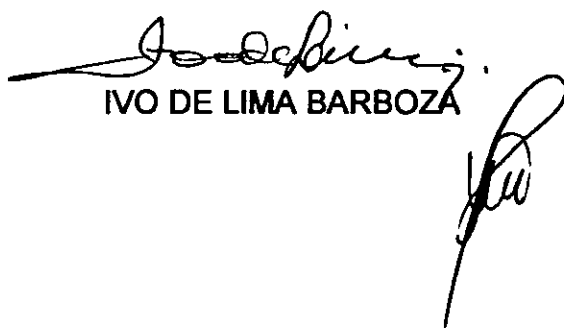
Ademais, ao deixar de recorrer com relação ao lançamento do imposto de renda (processo principal), além de existir o erro como provado nos documentos acostados aos autos, este fato induz o julgador à conclusão de que Apelante concordou com exigência tanto do principal como o dos reflexos.

Ao meu sentir, além da omissão comprovada, houve confissão, ainda que silente, da Autuada em relação ao processo principal (IRPJ) tendo em vista a íntima relação de causa e efeito existente entre a base de cálculo do PIS e da Cofins e à do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Desta forma, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É como voto

Sala das Sessões(DF), em 16 de março de 2000.


IVO DE LIMA BARBOZA